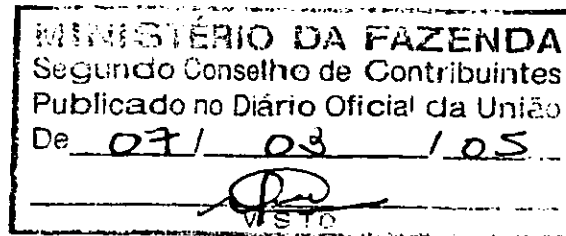




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.011042/2002-10
Recurso nº : 125.757
Acórdão nº : 201-77.605

Recorrente : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei não pode ser apreciada na esfera administrativa, cabendo tal atribuição exclusivamente ao Poder Judiciário.

COFINS. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA FINANCEIRA. INCIDÊNCIA.

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas receitas financeiras, integrando a base de cálculo da Cofins.

Recurso negado.

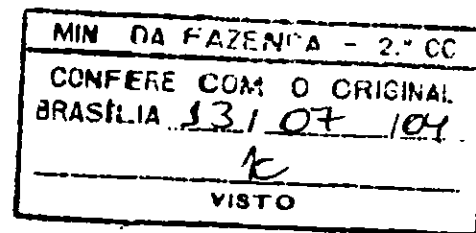
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Rafael Korff Wagner.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto
Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/07/04
K
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.011042/2002-10
Recurso nº : 125.757
Acórdão nº : 201-77.605

Recorrente : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 3.003, de 24 de outubro de 2003 (fls. 65/74), proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou procedente lançamento atinente à insuficiência de recolhimento da Cofins, nos meses de março, novembro e dezembro de 1999, consoante Auto de Infração de fls. 04 e 05.

Irresignada com o respectivo lançamento, a ora recorrente formulou impugnação, às fls. 19/48, alegando que a tributação adveio da diminuição do valor das dívidas em moeda estrangeira nos meses em comento, em razão de variação cambial positiva em seu favor. Afirmou, ainda, que a contabilização dos referidos valores são provisórios, pois não decorrem da liquidação das respectivas dívidas.

Aduziu que essas variações apenas podem se consideradas no momento da liquidação da correspondente operação, a partir de janeiro de 2000, consoante disposição da MP nº 2.158-35/01, bem como posicionamento do STJ com relação ao Imposto de Renda, devendo tal entendimento ser aplicado à Cofins. Dessa forma, argüi que, antes da aludida liquidação, as variações cambiais estariam sob condição suspensiva.

Nesse ínterim, argumentou que tais variações seriam presunções fiscais, não devendo violar o princípio constitucional do não-confisco. Havendo eventual transgressão ao aludido princípio, cumpriria ao julgador administrativo apreciar a questão. Complementa a discussão suscitando a inconstitucionalidade dos aumentos da base de cálculo e da alíquota da contribuição, introduzidos no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 9.280/1996, que afrontariam, inclusive, dispositivos do Código Tributário Nacional.

Prosseguiu argumentando que a multa de ofício de 75% teria um caráter punitivo e confiscatório, o que consubstanciaria um desrespeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Finalmente, quanto à aplicação da taxa Selic para fins de cálculo de juros de mora, argumentou ser ilegal e inconstitucional tal procedimento, merecendo ser observado o art. 161, § 1º, do CTN, que determina a aplicação de juros de mora à razão de 1% ao mês.

A DRJ, por sua vez, no Acórdão nº 3.003, de 24 de outubro de 2003 (fls. 65/74), decidiu pela procedência do lançamento em tela, argumentando que as variações monetárias não são presunções fiscais, mas receitas auferidas pelo regime contábil de competência, não podendo estar sob condição suspensiva, haja vista a necessidade de previsão legal para a ocorrência da referida suspensão. Além disso, alegou que as aludidas variações monetárias devem ser consideradas receitas, tomando-se por base o regime contábil da competência.

Quanto ao desrespeito ao princípio constitucional do não-confisco, bem como com relação aos supostos vícios de legalidade e de constitucionalidade contidos na Lei nº 9.718/98, aduziu não serem tais matérias da competência administrativa, cabendo a análise da questão exclusivamente ao Poder Judiciário.

Com respeito à taxa Selic e à multa de ofício de 75%, proferiu o mesmo argumento anteriormente esposado, entendendo não ser possível a análise do pleito no âmbito administrativo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.011042/2002-10
Recurso nº : 125.757
Acórdão nº : 201-77.605

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 13/07/04
<i>R</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, fls. 78/98, reiterando os argumentos aduzidos em sua manifestação de inconformidade e pugnando pela improcedência do lançamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.011042/2002-10
Recurso nº : 125.757
Acórdão nº : 201-77.605

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/07/04
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada porque não submeteu a tributação à variação cambial ativa decorrente da diminuição das dívidas em moeda estrangeira nos meses de março, novembro e dezembro de 1999.

Com a edição da Lei nº 9.718, de 1988, que produziu efeitos para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, o faturamento para fins de incidência da contribuição, passou a ser considerado, nos termos do seu art. 3º, caput, e § 1º, como a totalidade das receitas auferidas, independentemente do tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica e da classificação adotada.

Dessa forma, todo o tipo de receita auferida pela pessoa jurídica encontra-se no campo de incidência da contribuição, observadas as exclusões e isenções contidas expressamente na lei.

Assim, a variação monetária ativa do direito de crédito em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes legais ou contratuais tem natureza de receita financeira, devendo, como tal, compor a base de cálculo da Cofins.

Quanto à questão da permissão legal de utilização do regime de caixa, teria ela efeito somente a partir de janeiro de 2000, além disso, não foi comprovado nos autos pela recorrente que a variação cambial de dívidas liquidadas fossem superiores às variações cambiais apuradas pelo regime contábil de competência no ano-calendário de 1999.

Por fim, no que tange à ilegalidade e à inconstitucionalidade alegadas, também se trata de matéria incontroversa neste Segundo Conselho de Contribuintes que a legalidade e constitucionalidade das normas jurídicas não hão de ser apreciadas na esfera administrativa, sendo tal atribuição outorgada exclusivamente ao Poder Judiciário, razão pela qual deve ser mantida a taxa Selic para fins de correção monetária, bem como a multa de 75% imposta.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo como devida a contribuição à Cofins sobre as variações cambiais positivas verificadas em favor da contribuinte, bem como a aplicação da multa de ofício de 75% e da taxa Selic para fins de correção monetária.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO